



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80/2020



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 112/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2020.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Substitutivo nº 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Plano Diretor do Município de Parauapebas e revoga a Lei Municipal nº 4.328/2006.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 061/2020 que concluiu pela constitucionalidade e legalidade, condicionando para tal a apresentação de determinadas emendas. Dentre elas, uma modificativa, com a finalidade de se alterar o Art. 262, do Substitutivo nº 002/2019. Constata-se que tal matéria é o objeto da Emenda Modificativa nº 017/2020.

Em sua tramitação regular, o Substitutivo recebera várias emendas, dentre elas a Emenda Modificativa nº 017/2020, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda Modificativa nº 17/2020 encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A proposição em análise visa alterar o Art. 262, do Substitutivo nº 02/2019.

No Parecer Prévio nº 061/2020, outro Procurador já analisou a temática do Substitutivo nº 02/2019, e em sua conclusão, entendeu pela Legalidade e Constitucionalidade do Substitutivo, desde que houvesse apresentação de algumas emendas, com objetivos distintos cada uma. E, dentre elas, alguma que modificasse o Art. 262, do Substitutivo. Pois bem, foi o que fora feito pelo Vereador proponente. E, como tal matéria já fora analisada outrora por esta Procuradoria, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 061/2020 que segue junto ao Substitutivo nº 002/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80/2020



Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda modificativa nº 017/2020 ao Substitutivo nº 02/2019 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há nela quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 80/2020



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Modificativa nº 017/2020 ao Substitutivo nº 02/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 20 de agosto de 2020.

Cicero Barros
Procurador Legislativo
Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020